

LEI Nº 1.158

Institui o Código de Saúde do Município de Santa Teresa, Espírito Santo, dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações e dos serviços de saúde no município e concretiza a direção municipal do Sistema Único de Saúde.

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte Lei :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação da saúde, nos termos dos art. 6º; 23 item II; 30 item I, II, III, V , VII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº8080 de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal 8142 de 28 de dezembro de 1990, do art. 158 ao 166 da constituição do Estado do Espírito Santo, da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa, Lei nº 973 de 1990, Lei Municipal nº 1073 de 09 de dezembro de 1992 que cria o Conselho Municipal de Saúde e Lei Municipal nº 1025 de 14 de agosto de 1991 que cria o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º - Saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público Municipal, concernente com a União e o Estado, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar medidas com o objetivo de garantir este direito.

Parágrafo 1º - Em situações confirmadas ou suspeitas de risco ou dano à saúde pública, os critérios e ações de proteção à saúde, prevalecerão sobre os demais, competindo a autoridade sanitária, estabelecer prioridades e padrões, determinando a adoção de todas as medidas necessárias para controlar ou cessar os fatores de risco.

Parágrafo 2º - A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras, que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde, e garantam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo 3º - Para fim deste artigo incumbe :

I - Ao Estado e aos Municípios principalmente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade, bem como pela reabilitação do doente.